



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Assessoria Técnico-Legislativa III

VIADUTO DO CHÁ, 15, 9º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-020

Telefone: 3113-8350

PROCESSO 6510.2024/0008449-8

Encaminhamento PREF/CASA CIVIL/ATL III Nº 102996472

São Paulo, 08 de maio de 2024.

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 028/2024

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, conforme Ofício SGP-12 nº 028/2024, acerca do Projeto de Lei nº 134/12, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre a exposição, nos locais que especifica, de bebidas alcoólicas, no Município de SP, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal das Subprefeituras.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Denise Soares Ramos

Chefe de Gabinete

Em 08/05/2024, às 19:16.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **102996472** e o código CRC **9CD7DF40**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Divisão de Sistemas de Posturas Municipais**

Rua São Bento, 405, 24º Andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2018/0001027-4**Encaminhamento SMSUB/DEGUOS/DSPM Nº 100077342**

São Paulo, 18 de março de 2024.

A**SMSUB / DEGUOS****Sra. Diretora****Interessado:** PREF/Casa Civil / ATL III.**Assunto:** Apreciação do Substitutivo ao PL nº 134/2012.

Trata o presente de apreciação do **Substitutivo ao PL nº 134/2012** (010295706) que “Dispõe sobre a exposição, nos locais que especifica, de bebidas alcoólicas, no Município de São Paulo, e dá outras providências.”

PREF/Casa Civil/ATL III (099609210) solicitando que sejam respondidos os questionamentos efetuados pela referida Comissão quanto ao PL epigrafado.

SMSUB/AJ (099684859) redirecionou a esta diretoria para manifestação.

É o resumo.

Preliminarmente, informamos que a presente proposta já foi objeto de manifestações anteriores da até então **Supervisão de Uso e Ocupação do Solo – SGUOS**, conforme **Documentos SEI** (010743179) e (019098808), cujas manifestações acolhemos.

Diante das manifestações anteriores e do tempo decorrido, tanto do Substitutivo, como das instruções do presente, verificamos que, de lá, pra cá, não vislumbramos fatos novos que possam modificar as manifestações anteriores da até então SGUOS, hoje DEGUOS.

Verificamos, também, que o **Encaminhamento** (099684859) se remete às mesmas indagações já respondidas pela até então SGUOS, hoje DEGUOS, junto ao **Documento SEI** (019098808), necessitando de pequenos ajustes nas informações, face o tempo de decorrido:

1º) A atual estrutura da municipalidade já comportaria o incremento das ações fiscalizatórias decorridas da aprovação do PL 134/2012? Caso negativo, qual o impacto orçamentário-financeiro com a implementação da propositura?

R. Não. A ação fiscalizatória em todo o território do município demanda a contratação de profissionais da área de fiscalização sendo que o número de agentes vistores já se mostra insuficiente para atendimento de todas as posturas municipais (atualmente são **842**).

Deixamos de informar qual o impacto orçamentário-financeiro, pois foge das competências de SGUOS.

Informamos que a Gestão Municipal, recentemente realizou concurso público, visando a contratação de 175 (cento e setenta e cinco) Fiscais de Posturas Municipais. O concurso já foi homologado. Restando a autorização do executivo para o início das nomeações.

2º Há ações, em planejamento ou em execução, que venham ao encontro do pretendido pelo projeto?

R. Não há até o presente momento.

3º Qual a opinião do Executivo sobre o assunto?

R. Mantemos a posição de veto total ao projeto conforme informações anteriores.

OBS: Acrescentamos ainda que se popularizou na cidade a utilização de mesas e cadeiras nas calçadas por bares e restaurantes (o que já ocorre em várias cidades turísticas do mundo) que comercializam bebidas alcóolicas, sendo que se aprovado o PL tal medida irá causar sérios problemas aos comerciantes que se utilizam deste meio para ampliar os seus serviços.

Conclusões:

Mantemos o posicionamento anterior, da até então SGUOS, hoje DEGUOS, mesmo porque não vislumbramos fatos novos que possa modifica-lo.

Senso assim, solicitamos o retorno do presente à SMSUB/AJ, com as manifestações desta DEGUOS/DSPM, no sentido de propor o **VETO TOTAL** do presente **Substitutivo ao PL nº 134/2012**.

Atenciosamente,

JOÃO FLORIANO FAUSTINO

Divisão de Sistemas de Posturas Municipais – DSPM
Diretor de Divisão Técnica
SMSUB / DEGUOS



João Floriano Faustino
Diretor(a) de Divisão Técnica
Em 18/03/2024, às 11:15.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **100077342** e o código CRC **692A5169**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Divisão de Controle do Uso do Espaço Público

Rua São Bento, 405, 24º andar - @cidade_unidade@/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2018/0001027-4

Informação SMSUB/DEGUOS/DCUEP Nº 100097215

São Paulo, 18 de março de 2024.

SMSUB/DEGUOS

Sra Diretora

Em atendimento a sua solicitação em documento nº 099756008 informamos, no que tange a competência desta Divisão, que acompanhamos manifestação de SMSUB/DEGUOS/DSPM pelo veto total uma vez que os comerciantes de bares, restaurante e similares que possuem Termos de Permissão de Uso para colocação de mesas e cadeiras nas calçadas ou na via de rolamento (emitos pelo projeto Ruas SP, seriam seriamente prejudicados agravando a situação, inclusive financeira, para esses estabelecimentos, decorrente da pandemia de covid-19.



Maria Albertina Afonso Henke

Diretor(a) de Divisão

Em 18/03/2024, às 13:42.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **100097215** e o código CRC **860930AE**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Departamento Geral de Uso e Ocupação do Solo

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2018/0001027-4

Informação SMSUB/DEGUOS Nº 100101486

São Paulo, 18 de março de 2024.

SMSUB/AJ

Sr(a) Assessor(a) Jurídico(a),

Sr. Procurador,

Em atenção ao solicitado em (099684859), restituímos o presente com as manifestações da Divisão de DSPM (100077342) e da Divisão DCUEP (100097215) das áreas técnicas competentes deste Departamento.

Patrícia Vieira Costa

Diretora Geral de Uso e Ocupação do Solo

SMSUB/DEGUOS



Patrícia Vieira Costa

Diretor(a) de Departamento Técnico

Em 18/03/2024, às 17:52.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **100101486** e o código CRC **D7B86B9F**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Assessoria Jurídica**

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2018/0001027-4**Parecer SMSUB/AJ Nº 100601865****Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo.**Assunto:** Projeto de Lei nº 134/2012, de autoria do Legislativo, que “dispõe sobre a exposição, nos locais que especifica, de bebidas alcoólicas no Município de São Paulo”.**SMSUB/GAB****Senhora Chefe de Gabinete,**

Trata o presente do Projeto de Lei nº 134/2012, encaminhado pela Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil para análise e manifestação, e que trata sobre "a exposição, nos locais que especifica, de bebidas alcoólicas, no Município de São Paulo e dá outras providências" (doc. nº 099607509 e 099609210).

A justificativa para a norma encontra-se sob o doc. nº 099607509 e pauta-se, em síntese, nos malefícios da bebida alcoólica, que extrapolam os decorrentes do consumo de cigarros pois, além dos problemas de saúde, causam problemas comportamentais, como acidentes automobilísticos, prática de crimes violentos e graves prejuízos ao organismo dos jovens. Explica o nobre Vereador que o consumo de bebidas alcoólicas está elevado e, por isso, o Projeto visa proibir a disponibilização, sob qualquer forma, de bebidas alcoólicas em locais de uso público sob responsabilidade dos órgãos governamentais.

Instado a manifestar-se a respeito, o Departamento Geral de Uso e Ocupação do Solo - DEGUOS apresentou suas considerações, no doc. nº 100077342, apontando que a presente proposta já fora objeto de manifestações anteriores e cujas manifestações foram acolhidas. Ainda, alegam que as indagações já foram respondidas anteriormente, e como não vislumbra fatos novos que possa modificá-lo, reitera o veto total do presente substitutivo.

É o relatório do essencial. Passo a manifestar-me.

Preliminarmente, sob o ponto de vista jurídico-formal, entende-se que a matéria se encontra na competência legislativa do Município, que tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, consoante o disposto no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988.

Igualmente, o Código de Defesa do Consumidor - [Lei Federal nº 8.078/90](#), matéria atinente ao PL, fixou competência entre os entes federativos para criar diretrizes que buscam preservar a relação consumerista e acesso à informação para grupos considerados mais vulneráveis na relação entre consumidor e fornecedor, vide § 1º, do artigo 55, da referida lei.

“Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas

áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias." (grifo nosso)

Ainda, assegurou como direito básico do consumidor a proteção à vida, à saúde e segurança contra riscos derivados da atividade prestada, bem como o conhecimento de dados indispensáveis sobre produtos ou serviços ofertados, vide artigo 6º do mesmo diploma.

Por seu turno, a previsão de atuação municipal na defesa do consumidor está presente na Lei Orgânica do Município, em seu artigo 165, em prol da proteção e promoção dos destinatários finais de bens e serviços. Assim, ao instituir o Código Municipal de Defesa do Consumidor, através da [Lei nº 17.109 de 2019](#), o Município editou normas e princípios a fim de proteger o Consumidor nas relações de consumo a que se propunham, disseminar educação e informação de fornecedores e consumidores, com vistas à melhoria do mercado de consumo, vide incisos do artigo 2º.

Logo, cediça a autonomia legislativa dos Municípios para assuntos de interesse local e para suplementar a legislação estadual e federal no que couber, nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, enquanto trata-se do consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos, em determinadas situações e horários, atendendo, ainda, em sendo o caso, o dever concorrente do Município de efetivar o direito social à saúde e o combate à poluição sonora, especialmente no tocante à prevenção, conforme dispõe o inciso II, do artigo 23, da CF.

Isto posto, com base no interesse local e na proteção dos valores constitucionais supramencionados, a princípio, a matéria tratada na propositura não escapa das competências legislativas municipais. Todavia, há de serem observadas algumas ressalvas.

Da análise do texto de lei proposto, parece-nos questionável se a proibição do consumo e exposição de bebidas alcoólicas pode se estender, de fato, aos locais especializados para o consumo dos mesmos, como bares, restaurantes, lanchonetes, boates e conveniências, tendo em vista que tal previsão parece colocar-se em risco de interferir diretamente no exercício da atividade comercial, cuja competência legislativa foi atribuída privativamente à União.

Destarte, enquanto se refira a locais públicos de maneira abrangente e irrestrita, o projeto de lei parece, smj, restringir desproporcionalmente a venda e o consumo de bebidas alcoólicas em feiras, congressos, festas, exposições, eventos públicos e estabelecimentos comerciais voltados a este tipo de atividade.

Senão vejamos a redação do artigo 1º da propositura:

"Art. 1º. Fica proibida a exposição, de qualquer forma, inclusive promocional, de bebidas alcoólicas, e sua consequente comercialização e consumo, em todo e qualquer recinto público, de uso coletivo, independente de sua natureza, no qual o Poder Público Municipal detenha sua titularidade patrimonial, seja responsável por sua administração, ou, de toda forma, tenha patrocínio dos órgãos governamentais em evento que se realize nestes locais, bem como nas vias e logradouros públicos, postos de combustíveis, e similares."

Ainda, trago à baila o possível impacto do projeto nas ações e atividades de lazer e cultura executadas pelo Poder Público Municipal, no âmbito do Programa Ruas Abertas, instituído pela [Lei nº 16.607 de 2016](#), que destina trechos públicos à fruição pública excepcional. Exemplo disto é o uso da extensão temporária de passeio público (parklets) concedido a pessoas físicas e jurídicas, majoritariamente de interesse de estabelecimentos comerciais, mediante Termo de Cooperação, com fulcro no [Decreto nº 55.045 de 2014](#) e atendendo o interesse público, por contribuir para a atividade econômica do local e fornecer um espaço de convivência para os cidadãos locais. Cito ainda o [Decreto nº 60.197 de 2021](#), que dispõe sobre o "Projeto Ruas SP", destinado a viabilizar o atendimento, por bares e

restaurantes em espaços públicos.

Nesse sentido, devidamente autorizada a explorar o espaço público, embora o usufruto do espaço ainda seja irrestrito a todo o público, empresas privadas utilizam o local como forma de ampliar suas atividades e atrair pessoas, em contrapartida do que cuidam do espaço público e incentivam o uso democrático do solo. Caso aprovado o projeto em apreço, alterará significativamente a dinâmica dos bares e restaurantes da Cidade, podendo vir a prejudicar a função dos parklets e travancar os objetivos estipulados no Programa Ruas Abertas.

Por esta toada, da forma como fora redigido, além de restringir o exercício regular da atividade comercial, o que já o macula de vício de constitucionalidade, com fundamento no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, o projeto ainda parece exercer interferência em atos de gestão administrativa, infringindo as regras de iniciativa das leis previstas no 2º do artigo 37, da Lei Orgânica do Município, uma vez que limitaria a utilização, de qualquer forma, de bebidas alcoólicas em eventos e festividades promovidas pelo Poder Público que, algumas vezes, são até mesmo consagradas pela tradição do Município.

Assim, vale lembrar a vocação turística da Cidade de São Paulo e os costumes enraizados, a título de exemplo, em festividades carnavalescas, que são, em sua grande parte, promovidas pelo Poder Público e realizadas em espaços públicos abertos, devidamente planejados e preparados para receber grandes quantidades de pessoas e promover celebração tão típica em âmbito nacional.

Destarte, malgrado o projeto trate de matéria em que haja manifesto interesse local, o tema deve ser manuseado com cautela, pois não pode ser defendido em detrimento total das questões constitucionais, ou mesmo de Direito Comercial e de Consumo, que parecem ser diretamente atravancados na efetivação das disposições constantes na propositura.

Insta destacar, portanto, que o tema referente ao comércio, consumo e fornecimento de bebidas já foi disciplinado pela União por meio de diversos atos normativos, como na [Lei nº 8.918 de 1994](#), regulamentada pelo [Decreto nº 6.871 de 2009](#), além do Estatuto da Criança e do Adolescente - [Lei nº 8.096 de 2013](#), do Estatuto do Torcedor - Lei nº 10.671 de 2003 e outras; e pelo Estado de São Paulo, através das [Leis nº 9.468 de 1996](#), [Lei nº 14.592 de 2011](#), [Lei nº 12.540 de 2007](#) e [Lei nº 17.832 de 2023](#) - Código de Defesa do Consumidor Estadual.

Mais especificamente, na esfera estadual paulista, pautando-se na legislação da matéria de consumo e em consonância com a legislação federal, vigora o artigo 147 da recente Lei Estadual nº 17.832 de 2023, que prevê a proibição de consumo de bebidas alcoólicas nas dependências dos postos de gasolina, postura esta cujo descumprimento enseja na aplicação das sanções administrativas previstas no Capítulo VII do Código de Defesa do Consumidor. No mesmo artigo a norma também prevê, expressamente, que as lojas de conveniência, restaurantes e outras áreas restritas e delimitadas que não se confundam com a pista de abastecimento são excepcionadas da referida proibição.

Inobstante, ressalte-se a Lei Estadual nº 14.592 de 2011, que prevê também a afixação de placa de advertência a respeito dos danos e males causados pela bebida alcoólica, nos estabelecimentos comerciais que comercializem bebida alcoólica, com fulcro na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e tal medida, conforme extrai-se do artigo 2º, § 2º, da norma estadual, é aplicável às lojas de conveniência.

De mais a mais, enquanto menciona, de forma genérica, a vedação à exibição e oferta promocional das bebidas alcoólicas parece invadir competência legislativa alheia ao ente municipal, porquanto a Constituição Federal é clara ao destacar a competência privativa da União para legislar a respeito de propagandas comerciais, vide artigo 22, inciso XXIX. Portanto, conforme já se manifestou esta Assessoria Jurídica, em outra oportunidade (doc. nº 010295950), entendemos que não há espaço para o exercício da competência legislativa municipal a respeito da regulação da exposição promocional de produtos e serviços, uma vez que a matéria das propagandas comerciais, inclusive de bebidas alcoólicas, deve ser tratada de maneira uniforme em todo o território nacional.

À vista disto, vejamos o que dispõe o inciso II do § 3º, e o § 4º, ambos do artigo 220 da Carta Magna:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 3º Compete à lei federal:

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

Logo, a redação do projeto parece acarretar em certa ingerência por parte do Legislativo Municipal, nas competências legislativas atribuídas pelo legislador constituinte à União, também ao propor norma que versa sobre matéria concernente à propaganda, divulgação ou exposição de bebidas alcoólicas.

Em consequente, sem prejuízo dos demais argumentos e silogismos trazidos neste Parecer, corroboramos a manifestação anterior da Assessoria Jurídica, encartada no doc. nº 010295950, e a recente manifestação do Departamento de Uso e Ocupação do Solo – DEGUOS, sob doc. nº 100077342, no sentido de não vislumbrarmos alterações significativas que possam tornar o substitutivo do projeto de lei suscetível à aprovação, ratificando seu posicionamento exarado anteriormente, haja vista que o texto legislativo em análise não difere-se do ofertado outrora e, nem mesmo, tem o condão de sanar questões já apresentadas no pronunciamento jurídico anterior desta Pasta.

Por todo exposto, em que pese a nobre intenção do legislador, devolvemos o presente com as ponderações e sugestões supra, opinando pelo não prosseguimento da propositura da forma como encontra-se redigida, para as deliberações que entender pertinentes, bem como para subsequente **restituição a CASA CIVIL/ATL**.

V. Sa., contudo, melhor deliberará.

BRUNA C. MOLINA

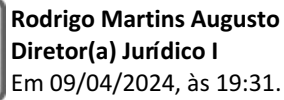
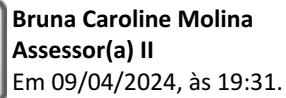
Assessora Jurídica II - SMSUB/AJ
OAB/SP nº 477.981

De acordo.

RODRIGO MARTINS AUGUSTO

Diretor Jurídico I - SMSUB/AJ
Procurador do Município
OAB/SP nº 214.627

SMSUB/AJ/BCM/MVSC



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **100601865** e o código CRC **48249B24**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Assessoria Jurídica

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2018/0001027-4

Encaminhamento SMSUB/AJ Nº 100680799

INTERESSADA: Câmara Municipal - CMSP

ASSUNTO: Projeto de Lei Municipal nº **134/12**, de autoria do Vereador Adilson Amadeu.

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhora Assessora Técnico-Legislativa,

Em atenção ao quanto solicitado no doc. nº 099609210, restituo-lhe o presente com a manifestação do Departamento Geral de Uso e Ocupação do Solo – SMSUB/DEGUOS (099756008) e da Assessoria Jurídica - AJ desta SMSUB (doc. nº 100601865), a qual acolho e corroboro, acerca do **Projeto de Lei Municipal nº 134/12**, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, **que dispõe sobre a exposição, nos locais que especifica, de bebidas alcoólicas, no Município de São Paulo**, manifestando-me **contrariamente** ao prosseguimento do processo legislativo, em consonância com a manifestação anterior desta Secretaria, vide doc. nº 010295950.

Em que pese a iniciativa do nobre autor, considera-se desproporcional a restrição trazida pela norma, contrariamente à vocação turística da cidade. Há de se considerar ainda a competência da União para legislar sobre publicidade de bebidas alcoólicas.

Ao ensejo, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

RODE FELIPE BEZERRA

Chefe de Gabinete

SMSUB/GAB



Rode Felipe Bezerra

Chefe de Gabinete

Em 10/04/2024, às 15:18.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **100680799** e o código CRC **EA0ABC48**.